AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2130936 - SP (2024/0093333-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	MARINO MORGATO - SP037920
		ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO - SP165292
		PEDRO BARROS FREITAS DE OLIVEIRA - SP370420
AGRAVADO	:	MARILDA GUIMARAES CRUZ
ADVOGADOS	:	FILIPE SIMÃO CARDOSO - SP441534
		JÚLIA ARIANE CARNAÚBA PEREIRA - SP440823

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. O rol de cobertura de procedimentos previsto na ANS não é exemplificativo, somente podendo ser relativizado em hipóteses excepcionais, com demonstração técnica da efetiva necessidade. Precedentes.

1.1. Na hipótese, "aplicando-se os parâmetros definidos para a superação, em concreto, da taxatividade do Rol da ANS (que são similares à inovação trazida pela Lei nº 14.454/2022, conforme também demonstra o Enunciado nº 109 das Jornadas de Direito da Saúde), verifica-se que a autora faz jus à cobertura pretendida de realização do PET-SCAN (ou PET-CT), ainda mais em se tratando de exame vinculado a tratamento de câncer." (REsp n. 2.057.897/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 8/5/2024.).

2. Eventual reforma do entendimento da instância ordinária acerca da configuração do dano moral na espécie implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede especial em virtude do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA43131420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/08/2024 17:56:27
Código de Controle do Documento: 6ba981d8-76a7-43fe-9cbf-32273405f383

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA43131420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/08/2024 17:56:27
Código de Controle do Documento: 6ba981d8-76a7-43fe-9cbf-32273405f383

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2130936 - SP (2024/0093333-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	MARINO MORGATO - SP037920
		ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO - SP165292
		PEDRO BARROS FREITAS DE OLIVEIRA - SP370420
AGRAVADO	:	MARILDA GUIMARAES CRUZ
ADVOGADOS	:	FILIPE SIMÃO CARDOSO - SP441534
		JÚLIA ARIANE CARNAÚBA PEREIRA - SP440823

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. O rol de cobertura de procedimentos previsto na ANS não é exemplificativo, somente podendo ser relativizado em hipóteses excepcionais, com demonstração técnica da efetiva necessidade. Precedentes.

1.1. Na hipótese, "aplicando-se os parâmetros definidos para a superação, em concreto, da taxatividade do Rol da ANS (que são similares à inovação trazida pela Lei nº 14.454/2022, conforme também demonstra o Enunciado nº 109 das Jornadas de Direito da Saúde), verifica-se que a autora faz jus à cobertura pretendida de realização do PET-SCAN (ou PET-CT), ainda mais em se tratando de exame vinculado a tratamento de câncer." (REsp n. 2.057.897/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 8/5/2024.).

2. Eventual reforma do entendimento da instância ordinária acerca da configuração do dano moral na espécie implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede especial em virtude do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA42885690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/08/2024 13:12:12
Código de Controle do Documento: 27992f5b-ce2d-4f4d-a68a-5483fc8f90ac

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO,** em face da decisão acostada às fls. 786-790, e-STJ, da lavra deste relator, para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, com fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 671, e-STJ):

> Plano de saúde - Obrigação de Fazer e Indenizatória - Imposição da obrigação de custear o exame PET-CT, para a correta definição da nova abordagem terapêutica do tumor que acomete a autora - Exame já incluído no rol da ANS - Precedentes deste e. Tribunal e do C. STJ - Reembolso das despesas feitas pela autora para a realização do exame, em clínica particular - Necessidade - Danos morais configurados - Aplicação da taxa SELIC para o cômputo dos encargos moratórios - Precedentes do C. STJ - Sentença parcialmente reformada Recurso da autora provido e parcialmente provido o apelo da ré.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo acórdão de fls. 705-709, e-STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 711-729, e-STJ), a recorrente aponta violação dos arts. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/98, 3º, 4º, III, da Lei n. 9.961/00, Resolução ANS 428/2017, 186 e 927 do CC. Sustenta, em síntese: *i)* não ser obrigada a custear o referido exame não constante do rol da ANS, de caráter taxativo; *ii)* a inexistência de dano moral.

Contrarrazões às fls. 750-765, e-STJ.

Após decisão de admissão do recurso especial (fls. 766-767, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Em decisão monocrática (fls. 786-790, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo face a incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 794-803, e-STJ), no qual o insurgente pugna pelo afastamento dos referidos óbices.

Impugnação às fls. 808-818, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não

Documento eletrônico VDA42885690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/08/2024 13:12:12
Código de Controle do Documento: 27992f5b-ce2d-4f4d-a68a-5483fc8f90ac

merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Quanto ao pretenso afastamento do óbice da Súmula 83/STJ, razão não assiste à agravante.

Cinge-se a pretensão recursal à verificação acerca da legalidade da negativa pela operadora do plano de saúde de procedimento médico requerido pelo segurado, sob a alegação de não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

No ponto o Tribunal local, assim decidiu (fls. 674-868, e-STJ):

> Prosseguindo e analisando os fatos submetidos à apreciação, verifica-se que a autora foi diagnosticada com mieloma múltiplo, em 2013. Posteriormente, foi constatado o aumento da proteína monoclonal e, em abril de 2022, foi expressamente prescrito o exame PET-CT (fls. 55/56), para definição da nova terapêutica a ser empregada, o que foi negado pela ré (fls. 57/58), razão pela qual desembolsou R$ 3.900,00 para realização do exame em estabelecimento particular.
>
> Pese o alegado pela demandada, como bem argumentou o juízo, a cobertura do exame é mesmo de rigor, tendo em vista a necessidade de definição do novo tratamento a ser realizado, já que houve progressão da doença, inclusive com suspeita de lesões ósseas.
>
> De se ver, ainda, que o médico acompanha a demandante há nove anos e, por certo, conhece todo o histórico da paciente e tem todas as condições para orientar e definir as terapias a serem ministradas.
>
> Nessa ordem de ideias, não é mesmo razoável descartar a expressa indicação médica, em detrimento de parecer do NATJUS (fls. 210/212), que ressalva a existência de outros exames radiográficos.
>
> Por conseguinte, a negativa da requerida se mostra abusiva, pois deixa a segurada em situação de desvantagem, o que fere o princípio da vulnerabilidade previsto no Código de Defesa do Consumidor, mormente em se considerando a gravidade do quadro clínico da autora.
>
> Nunca é demais lembrar que cabe somente ao médico prescrever o tratamento que repute adequado ao paciente, indicando, inclusive, o tempo de duração, sob pena de prejudicar a eficácia da terapêutica proposta.
>
> [...]
>
> Na hipótese em tela, reitere-se, o exame indicado está previsto no rolda ANS e é reconhecidamente um valioso instrumento para o acompanhamento do tumor e para a orientação da correta proposta de tratamento.
>
> Portanto, a cobertura do exame é mesmo imprescindível.
>
> [...]
>
> Em virtude da obrigatoriedade de cobertura, tem-se, por consequência, a necessidade de reembolso dos valores despendidos pela autora para o custeio do exame em estabelecimento particular.

A Segunda Seção deste STJ, no julgamento dos EREsps n. 1886929/SP e n.

Documento eletrônico VDA42885690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/08/2024 13:12:12
Código de Controle do Documento: 27992f5b-ce2d-4f4d-a68a-5483fc8f90ac

1889704/SP, firmou entendimento no sentido de que o rol da ANS não pode ser considerado meramente exemplificativo, sob pena de se inviabilizar a saúde suplementar.

Na oportunidade, foram fixadas as seguintes premissas que devem orientar a análise da controvérsia:

(a) o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;

(b) a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol;

(c) é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol;

(d) não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que: ***(i)*** não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; ***(ii)*** haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; ***(iii)*** haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e ***(iv)*** seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

Em recente julgamento acerca da alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.454/22 (REsp 2.038.333/AM, REsp 2.037.616/SP e REsp 2.057.897/SP, julgados em 24/4/2024, DJe de 8/5/2024), a Segunda Seção, além de firmar entendimento acerca dos parâmetros para aplicação da inovação legal, reafirmou a jurisprudência relativa à legislação anterior, acima referida.

Além do que, a jurisprudência desta Corte Superior, em casos similares aos dos presentes autos, tem entendido que, assim como no caso da prescrição de medicamentos, a solicitação de exame vinculado ao tratamento de câncer é de cobertura obrigatória.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA42885690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/08/2024 13:12:12
Código de Controle do Documento: 27992f5b-ce2d-4f4d-a68a-5483fc8f90ac

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 355, I, 357, § 8º, 370, CAPUT, 408, PARÁGRAFO ÚNICO, E 464, TODOS DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PET-SCAN. PRESCRIÇÃO POR MÉDICO. DIAGNÓSTICO DE CÂNCER. RECUSA. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. DESIMPORTÂNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Por ocasião do julgamento do REsp 1.733.013/PR, "fez-se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS" (AgInt no REsp 1.949.270/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 21/02/2022, DJe de 24/02/2022). 3. No caso, trata-se de exame vinculado a tratamento de câncer, hipótese em que a jurisprudência é assente no sentido de que a cobertura é obrigatória. Precedentes. 4. Consoante a jurisprudência do STJ, "a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário" (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.297.224/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.) [grifou-se]

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PET-CT OU PET-SCAN. PRESCRITO POR MÉDICO. DIAGNÓSTICO DE CÂNCER. RECUSA. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. DESIMPORTÂNCIA. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO REAFIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o plano de saúde deve custear o tratamento de doença coberta pelo contrato, porquanto as operadoras não podem limitar a terapêutica a ser prescrita, por profissional habilitado, ao beneficiário para garantir sua saúde ou sua vida, esclarecendo, ainda, que tal não é obstado pela ausência de previsão no rol de procedimentos da ANS. 3. No âmbito do REsp 1.733.013/PR, a eg. Quarta Turma firmou o entendimento de que o rol de procedimentos editado pela ANS não pode ser considerado meramente exemplificativo. Em tal precedente, contudo, fez-se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS (AgInt no REsp 1.949.270/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022). 4. A Corte Especial do STJ reafirmou ser indevido limitar a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante. 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente

Documento eletrônico VDA42885690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/08/2024 13:12:12
Código de Controle do Documento: 27992f5b-ce2d-4f4d-a68a-5483fc8f90ac

> mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.956.632/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Ressalta-se, ainda, que esta Corte, apreciando especificamente o exame PET-SCAN, nos autos do REsp n. 2.057.897/SP, concluiu pelo dever de cobertura:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ROL DA ANS. NATUREZA JURÍDICA. PRESSUPOSTOS DE SUPERAÇÃO. CRITÉRIOS DA SEGUNDA SEÇÃO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. IRRETROATIVIDADE. CARÁTER INOVADOR. TRATAMENTO CONTINUADO. APLICAÇÃO EX NUNC. NEOPLASIA MALIGNA. EXAME DE PET-SCAN. DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO (DUT). MERO ELEMENTO ORGANIZADOR DA PRESCRIÇÃO DE PROCEDIMENTOS. EFEITO IMPEDITIVO DE TRATAMENTO ASSISTENCIAL. AFASTAMENTO.
>
> [...]
>
> 10. Na hipótese, aplicando-se os parâmetros definidos para a superação, em concreto, da taxatividade do Rol da ANS (que são similares à inovação trazida pela Lei nº 14.454/2022, conforme também demonstra o Enunciado nº 109 das Jornadas de Direito da Saúde), verifica-se que a autora faz jus à cobertura pretendida de realização do PET-SCAN (ou PET-CT), ainda mais em se tratando de exame vinculado a tratamento de câncer.
>
> 11. Recurso especial não provido.
>
> (REsp n. 2.057.897/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 8/5/2024.)

Desta forma, considerando que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, inafastável a aplicação da Súmula 83/STJ à hipótese.

2. No tocante aos danos morais, não merece prosperar a irresignação da agravante.

Consoante delineado na decisão agravada, a Corte local, diante do conteúdo fático-probatório constante dos autos concluiu que "É óbvio que a condição em que foi colocada a autora, que apresenta grave quadro clínico, não pode ser tida como simples melindre ou mero incômodo, insuscetível de reparação, erigindo-se, diversamente e em função do quanto antes mencionado e a que submetido, em situação justificadora de conclusão favorável a ele, por conta do desassossego sofrido pela conduta da ré" (fl. 687, e-STJ).

Por oportuno, destaca-se o seguinte trecho do acórdão recorrido, *in verbis* (fl. 686-687, e-STJ):

> No que toca aos danos morais, respeitado o entendimento esposado pelo e. juízo, tem-se que razão assiste à autora.
>
> Impende assinalar que a jurisprudência da Segunda Seção do Colendo STJ se inclina no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a

Documento eletrônico VDA42885690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/08/2024 13:12:12
Código de Controle do Documento: 27992f5b-ce2d-4f4d-a68a-5483fc8f90ac

que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo. (cf. AgInt no REsp n. 1.841.742/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe4/6/2020).

Na hipótese em tela, o quadro clínico da autora, idosa, é grave, tendo em vista a progressão do tumor, inclusive com suspeita de lesões ósseas, sendo o exame prescrito essencial para o direcionamento da nova abordagem do tratamento.

É óbvio que a condição em que foi colocada a autora, que apresenta grave quadro clínico, não pode ser tida como simples melindre ou mero incômodo, insuscetível de reparação, erigindo-se, diversamente e em função do quanto antes mencionado e a que submetido, em situação justificadora de conclusão favorável a ele, por conta do desassossego sofrido pela conduta da ré. [grifou-se]

Assim, eventual reforma do entendimento da instância ordinária acerca da configuração do dano moral na espécie implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede especial em virtude do óbice da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. DANO MORAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. 1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, em decorrência de negativa de cobertura de tratamento médico para doença coberta. 2. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1757460/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 28/05/2021) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE REEMBOLSO. DESPESAS INTERNACIONAIS. DANO MORAL RECONHECIDO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. 1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 2. O acórdão recorrido não merece reparo algum, pois enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, mediante clara e suficiente fundamentação. 3. O Tribunal de origem registrou que inexiste controvérsia quanto à cobertura do tratamento da patologia da paciente, que estaria prevista no contrato de plano de saúde e nas disposições normativas da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, bem como ressaltou que há

Documento eletrônico VDA42885690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/08/2024 13:12:12
Código de Controle do Documento: 27992f5b-ce2d-4f4d-a68a-5483fc8f90ac

documentos nos autos que comprovam a previsão contratual de cobertura do tratamento e do reembolso de despesas internacionais pela operadora do plano de saúde, concluindo, portanto, pela ilegalidade da negativa de cobertura e pela configuração de dano moral indenizável. 4. Inviável, em recurso especial, a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame de matéria fático-probatória. Incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp 1618718/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021) [grifou-se]

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42885690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/08/2024 13:12:12
Código de Controle do Documento: 27992f5b-ce2d-4f4d-a68a-5483fc8f90ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.130.936 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0093333-4

Número de Origem:
10100426320228260344

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	: MARINO MORGATO - SP037920
	ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO - SP165292
	PEDRO BARROS FREITAS DE OLIVEIRA - SP370420
RECORRIDO	: MARILDA GUIMARAES CRUZ
ADVOGADOS	: FILIPE SIMÃO CARDOSO - SP441534
	JÚLIA ARIANE CARNAÚBA PEREIRA - SP440823

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	: MARINO MORGATO - SP037920
	ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO - SP165292
	PEDRO BARROS FREITAS DE OLIVEIRA - SP370420
AGRAVADO	: MARILDA GUIMARAES CRUZ
ADVOGADOS	: FILIPE SIMÃO CARDOSO - SP441534
	JÚLIA ARIANE CARNAÚBA PEREIRA - SP440823

Documento eletrônico VDA43108919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:48:15
Código de Controle do Documento: 746aa0fd-1da7-4758-9d5a-e5a0450c154e

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA43108919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:48:15
Código de Controle do Documento: 746aa0fd-1da7-4758-9d5a-e5a0450c154e